



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002525/2005-29
Recurso nº 261.847 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.766 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE -
RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente MARK EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/01/2004

MATÉRIA TRAZIDA APENAS QUANDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO SUBMETIDA À INSTÂNCIA RECORRIDA. DESCONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria trazida à discussão apenas quando da apresentação do Recurso Voluntário, pelo fato de não ter sido a mesma submetida ao crivo da instância recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/01/2004

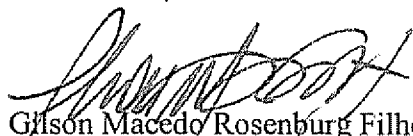
MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DIF-Papel Imune após iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

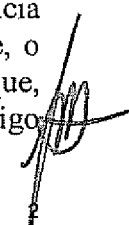
Relatório

De acordo com o auto de infração lavrado em 24/03/2005 e cientificado à autuada em 09/04/2005, foi apurado o descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega da DIF-Papel Imune relativa aos 3º e 4º trimestre 2003, cujos prazos ocorreram, respectivamente, em 31/10/2003 e em 30/01/2004, o que ensejou a aplicação de penalidade fixada em R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega, a qual, tendo ocorrido em 02/03/2005, após o início do procedimento fiscal, implicou num montante de R\$ 155.000,00 (17 meses + 14 meses).

O enquadramento legal da infração foi o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002; e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Na impugnação a autuada se defendeu admitindo que estava, realmente, em atraso na entrega das duas declarações, porém, considerou ilegítima a forma com que se deu o cálculo da multa, qual seja, de forma repetitiva, quando sua falta fora somente uma. Além disso, que não teria adquirido nenhuma folha de papel imune durante aqueles períodos, situação esta que a excluiria da situação fática que enseja a aplicação da referida multa. Citou trecho de decisão do STJ que aborda multas da DCTF, DICON, DIRPF e DIRPJ, que entende lhe socorrer.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, todavia, manteve integralmente o lançamento, o que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário, por meio do qual a autuada, em resumo, alegou que não é fabricante, distribuidora e tampouco uma importadora, sendo apenas uma gráfica que nunca realizou operação com papel imune e que, por conta disso, sequer estaria obrigada ao Registro Especial e, conseqüentemente, à entrega da DIF-Papel Imune. Pede a realização de diligência para confirmar tais assertivas, clamando que a multa deveria ser aplicada trimestralmente, o que resultaria num valor de R\$ 10.000,00 e não os R\$ 155.000,00 aplicados. Além disso, que, na condição de Microempresa, deveria ter sido observada a regra do parágrafo único do artigo



57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que trata da redução da multa no percentual de 70%.

É o Relatório¹.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 05/09/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/09/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De ressaltar que apenas no seu Recurso Voluntário é que foram ventilados dois novos argumentos os quais não haviam sido abordados pela autuada na impugnação: são eles, primeiro, que sequer estaria obrigada ao Registro Especial, pois nunca teria realizado quaisquer operações com o papel imune, o que poderia ser comprovado com a realização de perícia, e, conseqüentemente, estaria desobrigada da apresentação da DIF-Papel Imune; e, segundo, *ad argumentandum*, que seria uma microempresa e, portanto, que nessa condição, deveria lhe ser concedida uma redução de 70% no valor da multa imposta.

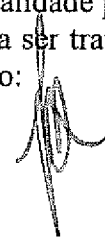
Não obstante a intempestividade desses dois novos argumentos, observo que a própria autuada se contradiz em relação ao primeiro deles quando, tendo acatado os termos da Intimação de 01/03/2005, à fl. 7 (para proceder à entrega das DIF-Papel Imune dos 3º trimestre e 4º), apresentou os respectivos Recibos de Entrega das duas declarações, datados de 02/03/2005 (fls. 8 e 9). Na verdade, a contradição já poderia ser apontada com a admissão expressa contida na peça impugnatória de que, de fato, estava mesmo em atraso na entrega das referidas DIF-Papel Imune, e, ainda, por conta do teor da cláusula de seu contrato social, que estabelece como um de seus objetivos o da editoração de livros, jornais e revistas.

Já em relação ao segundo argumento apresentado a destempo, de que seria uma microempresa e que uma perícia confirmaria tal assertiva, dele não conheço por consistir em inovação ao que foi colocado sob o crivo da instância ora recorrida, o que caracteriza ofensa ao disposto nos incisos III e IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como relatado acima, os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para impor a penalidade à autuada foram o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Ocorreu, todavia, que, após a lavratura do auto de infração, a penalidade pelo descumprimento da obrigação de proceder à entrega da DIF-Papel Imune passou a ser tratada de forma diferente pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, conforme se vê abaixo:

¹ Processo digitalizado.



“ Art. 1ª Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:(Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

(...)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:



(...)

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;

(...) “(grifei)

Assim, desde 16 de dezembro de 2008, a teor do enunciado dos incisos I e II do § 4º, bem como do § 5º do art. 1º, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 33, reproduzidos acima, a multa pela não entrega da DIF-Papel Imune consistirá em 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, se a declaração não for apresentada no prazo estabelecido e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Esse sensível abrandamento da penalidade ocorrido após a lavratura do auto de infração em comento (em vez de a multa ser calculada em função dos meses em atraso, passou a ser apurada com base no valor das operações e com valor máximo fixado) nos remete para a regra do Código Tributário Nacional que trata da aplicação da legislação tributária no tempo, qual seja:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

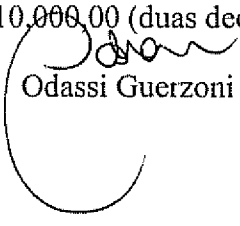
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”(grifei)

Sob o lume, pois, desses fatos e desses dispositivos, tem-se que, neste caso, é perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade benigna, o que implica em subsumir a infração cometida (atraso na entrega da DIF-Papel Imune após o início de procedimento de ofício) à nova forma de definição da penalidade, de modo que o presente auto de infração deverá ter seu valor reduzido para os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração em atraso a que alude o inciso II do referido § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.



Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência a R\$ 10.000,00 (duas declarações em atraso).


Odassi Guerzoni Filho 